

Acórdão: 14.683/01/2^a
Impugnação: 40.010105174-81
Impugnante: Posto Caititu Ltda
PTA/AI: 01.000138560-71
Inscrição Estadual: 267.214362.0040
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas as infrações mediante procedimento tecnicamente idôneo, previsto na legislação, além de verificação dos documentos fiscais e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada. Alegações da Autuada desprovidas de fundamentos suficientes para elidir as exigências fiscais. Infrações plenamente caracterizadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, combinado com verificação dos documentos fiscais e lançamentos nos livros fiscais próprios, de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 508/510, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 547/554.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas (incisos II e XXII do artigo 55 da Lei 6763/75) pela constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Utilizou-se o Fisco de procedimentos fiscais tecnicamente idôneos, previstos no artigo 194 do RICMS/96, quais sejam, levantamento quantitativo de mercadorias associado à análise da escrita fiscal e de documentos fiscais do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, constatou o Fisco entradas de álcool e gasolina sem documentos fiscais e saídas de óleo diesel e álcool sem emissão dos devidos documentos fiscais.

Tratando-se das mercadorias em questão - combustíveis -, utilizou-se, além dos livros tradicionais da escrituração fiscal da empresa, o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), previsto no inciso IX do artigo 160 do RICMS/96.

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes **livros fiscais**, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas no Anexo V:

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis.

§ 9º - O **Livro de Movimentação de Combustíveis** será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas do Departamento Nacional de Combustíveis, da Secretaria Nacional de Combustíveis. (GRIFOS)

Nesse sentido, totalmente desprovida de sustentação legal a alegação da Impugnante de que o Livro de Movimentação de Combustíveis se presta apenas à Agência Nacional de Petróleo e ao Departamento Nacional de Combustíveis e não à Secretaria de Estado da Fazenda.

A Autuada, em relação ao levantamento quantitativo que originou as exigências fiscais ora sob análise, faz apenas duas observações objetivas, considerando-se a objetividade do procedimento fiscal.

Sustenta que o Fisco relacionou um recebimento de 25.000 litros de combustíveis sem origem documental.

Não obstante a alegação da Impugnante, ela em nenhum momento demonstra o alegado através da apresentação de levantamento técnico objetivo que venha confrontar e descaracterizar aquele realizado pelo Fisco.

Tratando-se o levantamento realizado de procedimento meramente aritmético, verifica-se que o Fisco o demonstrou claramente, citando todos os dados utilizados, retirados tanto dos lançamentos nos livros da escrita fiscal quanto dos documentos fiscais recebidos e aqueles emitidos pela Autuada.

Dessa forma, conclui-se que a Impugnante fez alegação genérica, sem prova pertinente.

A Autuada alega, também, equívoco do Fisco no cálculo do preço da gasolina para efeito da exigência de entrada desacobertada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se a infração de entrada desacobertada de combustíveis, conclui-se pela falta de retenção do ICMS/ST. Dessa forma, verifica-se que o Fisco aplicou a legislação pertinente para a determinação da base de cálculo referente à mercadoria em questão.

A Lei Complementar 87/96 remete aos órgãos competentes, nos casos de fixação de base de cálculo para retenção de ICMS/ST, a determinação do preço de partida.

Art. 8º - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

...

§ 2º - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

Nesse sentido, o Fisco utilizou-se das Portarias Interministeriais nº 212, de 13.07.2000, nº 286, de 17.08.2000, e nº 417, de 22.11.2000 (fls. 26/30).

A partir dos valores definidos pelas Portarias, o Fisco aplicou a legislação específica para formar a base de cálculo para a exigência fiscal.

RICMS/96 - Anexo IX

Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para o efeito de retenção, é:

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, observado o disposto no inciso seguinte, o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para as vendas efetuadas pelo substituto tributário, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação, incluídos os valores correspondentes a impostos, frete, carreto, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguros e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, adicionado, em ambos os casos, da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do seguinte percentual:

§ 7º - Quando a refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em cujo cálculo são consideradas as alíquotas abaixo relacionadas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, os percentuais previstos nas subalíneas das alíneas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“a” a “c” do inciso II deste artigo são os seguintes:

1) **quando se tratar de gasolina automotiva:**

Efeitos de 16/12/2000 a 31/05/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. 41.549, de 20/02/2001, - MG de 21.

“a - **71,53%** (setenta e um inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), em operação interna, com alíquotas de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento) de PIS/PASEP e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) da COFINS;”

Efeitos de 20/08/2000 a 15/12/2000 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. 41.268, de 25/09/2000, - MG de 26.

“a - **79,11%** (setenta e nove inteiros e onze centésimos por cento), em operação interna, com alíquotas de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento) de PIS/PASEP e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) da COFINS;” (GRIFOS)

Assim, de acordo com os dispositivos supra transcritos, constata-se que o trabalho fiscal, no tocante à determinação da base de cálculo, guarda total adequação com a legislação que rege a matéria.

Corretos, portanto, todo o procedimento fiscal levado a efeito pelo Fisco para formalização da imputação fiscal ora analisada.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 05/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator